



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723626/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS
Recorrente PAULO DE SOUSA ÇIMA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/07/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM PERÍODO DECADENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO

Havendo laudo demonstrando que parte da área já se encontrava construída, a decadência deve ser declarada.

Os documentos constantes dos autos demonstram a existência de toldo, cuja compra e instalação encontra-se comprovada, inclusive, tendo a instalação do mesmo ocorrido em período decadente.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS

A fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que se desconsidere da base de cálculo o valor de reforma em relação aos 370,19m² e do toldo de 56,25m², mantendo o restante do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros obtida por aferição, em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 16 e 17.

Conforme descrito no relatório o lançamento originou-se nos seguintes fatos:

Em 17/02/2006, o contribuinte em epígrafe, através de sua procuradora Rosilene Maria dos Santos, Carteira de Identidade nº M-3.262.099 emitida pela SSPMG, entregou na unidade da Receita Federal do Brasil – RFB, situada na rua Levindo Lopes, 357, em Belo Horizonte - MG, a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, visando a regularização da obra com matrícula CEI nº 40.990.04353/60, situada na av. Raja Gabaglia 361 – lote 004 – Quart.12 – Cidade Jardim em Belo Horizonte – MG.

2- Com base no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com o Título IV, Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 – DOU 17/11/2009, a RFB, em 20/02/2006, emitiu o Aviso para Regularização de Obra –ARO, aferindo R\$ 27.535,73 como o valor da remuneração da mão de obra não decadente e R\$ 10.133,15 como a contribuição a ser recolhida, referentes aos valores da contribuição patronal, dos segurados e à devida a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, tendo sido o mesmo assinado pela procuradora da contribuinte, naquela data.

3- Tendo o contribuinte recolhido apenas parte do valor apontado pelo ARO, como devido, para a regularização da obra em questão, atendendo à determinação da IN/971/2009, art.340, §6º e art. 383, §4º, inciso I, foi o mesmo, encaminhado para esta fiscalização.

4- Foi emitido Termo de Início de Ação Fiscal e recebido pelo contribuinte em 15/09/2010. Nesta data, foram-nos mostradas as guias de recolhimento da contribuição previdenciária, cópias em anexo, pagas em 23/02/2006 nos valores de R\$1.909,49 e R\$272,32 para a matrícula da obra, CEI nº 40.990.04353/60, as quais foram descontadas do valor do débito, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

5- Os valores apurados no ARO foram emitidos com base na Certidão de Baixa e Habite-se de nº 00025/2006, em anexo, considerando que em 1981 a construção no citado endereço, já existia com 370,19 m2, conforme ali citado e que em 03/01/2006 foram concedidos o Habite-se e a Baixa de construção (Processo 014100/01-95), para modificações da área existente e

acréscimos de 85,58 m², de acordo com Alvará de Construção, em anexo e projeto visado pela prefeitura em 05-10-2005.

Foi tomada como data de início da obra a competência outubro de 2005 (data em que o projeto foi visado pela prefeitura) e término da obra a competência fevereiro de 2006 (data da Certidão de Baixa e Habite-se da reforma e acréscimo da construção).

Importante observar que o lançamento deu-se em 30/09/2010, tendo a cientificação ocorrido em 07/10/2010.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 29 a 38, tendo o recorrente alegado que a obra encontra-se decadente em sua totalidade, mesmo considerando a realização do acréscimo.

Foi emitida Decisão de Primeira Instancia, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 62 a 66.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2005 a 28/02/2006 REFORMA
E DECADÊNCIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL.*

Para provar a inexistência de reforma declarada em DISO, é necessária a juntada de Laudo Técnico emitido por profissional habilitado.

A decadência deve ser comprovada por outros documentos oficiais, em que conste a área construída, quando a DISO e a Certidão de Baixa e Habite-se constam áreas a regularizar em período não alcançado por aquele instituto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 70 a 85 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

a) O reconhecimento da decadência, tendo em vista que a obra inicial, com área construída de 370,19 m², está regularizada desde 1981, e a área de acréscimo de 85,58 m² (29,33 m² - canil, escritório e churrasqueira + 56,25 m² - toldo) concluída em 2003;

b) Alternativamente, que sejam acolhidos os recolhimentos através das GPS constantes do anexo nº 11 para o fim de se declarar extinto todo e qualquer valor relativo à regularização da obra matrícula CEI nº 40.990.04353/60.

Alega que o laudo técnico demonstra que a área de 56,25 é verdadeiramente de um toldo, podendo o fato ser constatado por meio de fotos e diligências por parte da fiscalização.

Requer alternativamente sejam considerados os recolhimentos realizados, bem como sejam apreciados os documentos constantes do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 69. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

QUANTO A APROPRIAÇÃO DE GUIAS

Quanto a apropriação de recolhimentos entendo que razão não assiste ao considerando que no relatório fiscal o auditor destacou o aproveitamento das Guias recolhidas pelo recorrentes, senão vejamos:

Foi emitido Termo de Início de Ação Fiscal e recebido pelo contribuinte em 15/09/2010. Nesta data, foram-nos mostradas as guias de recolhimento da contribuição previdenciária, cópias em anexo, pagas em 23/02/2006 nos valores de R\$1.909,49 e R\$272,32 para a matrícula da obra, CEI nº 40.990.04353/60, as quais foram descontadas do valor do débito, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

QUANTO A DECADÊNCIA

Quanto a alegação da pretensa decadência do direito de lançar, entendo que primeiro deva ser analisado as alegações quanto a apresentação de documentos que comprovam a área construída para só então determinar o alcance da decadência.

A base das alegações do recorrente são no sentido de que não realizou nenhuma reforma na área de 370,19 m², tendo a mesma sido concluída em período decadente. Neste ponto, assiste razão ao mesmo, na medida que os documentos colacionados aos autos demonstram que já existia a referida construção, fl. 86 e 87 dos autos. O lançamento deve consubstanciar-se em documentos e constatações. Discordo do entendimento descrito pela autoridade julgadora de que a de se presumir que um imóvel com 20 anos deve ter sofrido inúmeras reformas seja elétricas ou mesmo hidráulicas. Não vislumbro essas indicações nos autos, pelo contrário apesar de informar no DISO área a regularizar de 370m², o contribuinte insurgiu-se quanto a este fato e apresentou diversos documentos que demonstram suas alegações.

Porém quanto a alegações de inexistência de acréscimo de 85,58 m², argumentando que 56,25m² correspondem a um toldo, razão confiro em parte ao recorrente. Observamos que a base para o lançamento foi documento emitido pela prefeitura, contudo demonstra o recorrente que o toldo existente no local (instalado em período alcançado pela decadência quinquenal), corresponde exatamente a metragem de 56, 25, sendo que o laudo e as provas acostados aos autos constata a existência do mesmo. Assim, considerando que o lançamento deu-se em 30/09/2010, tendo a cientificação ocorrido em 07/10/2010, e restando

comprovado a conclusão da obra ainda em 2003, independente do dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173, I ou art. 150, §4 do CTN, a decadência deve ser declarada.

Contudo, não identifiquei pelos documentos a comprovação de que toda a área já se encontrava construída, razão porque deve ser excluído apenas a área referente ao toldo, bem como a parcela já efetivamente construída, conforme constante do autos (370 m2).

A fiscalização previdenciária no exercício de atividade vinculada aferiu de forma indireta, na forma dos ditames legais, a mão-de-obra utilizada na edificação da obra. A competência para realizar tal enquadramento advém de dispositivo legal, art. 33, § 4º da Lei n º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 – omissis

(...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Pelo exposto, entendo que não consegui o recorrente, em sua totalidade, afastar a exigência de contribuições, devendo ser excluída a parcela de reforma, referente aos 370, 19 m2, bem como os 56,25 m2 referente ao toldo.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se desconsidere da base de cálculo o valor de reforma em relação aos 370,19m2 e do toldo de 56,25m2, mantendo o restante do lançamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira